



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725794/2011-85
ACÓRDÃO	2001-008.725 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RITA DE CÁSSIA GONÇALVES BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2010

SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DESPESAS MÉDICAS

Somente são admitidas como dedutíveis na base de cálculo de apuração do Imposto sobre a renda da pessoa física os gastos que forem efetivamente comprovados mediante documentação idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de fls. 2/12, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 12 com redução do imposto a restituir de R\$16.078,50 para R\$2.517,83 (ano-calendário 2007) e de R\$4.627,56 para R\$2.394,90 (ano-calendário 2010).

O lançamento se reporta aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado (fls. 168 a 174 e 181 a 188), tendo sido apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de dependente, de despesas médicas, de despesas com instrução e de previdência privada.

Irresignado, tendo sido cientificado em 5/12/11 (fl. 190), o contribuinte impugnou parcialmente o feito fiscal em 22/12/11, apresentando o arrazoado de fls. 193/197, acompanhado dos documentos de fls. 198/245. O teor da peça impugnatória está sintetizado adiante.

Sobre a omissão de rendimentos, o TJMG estabeleceu via nota técnica que o servidor licenciado (licença-saúde) está isento de pagamento de imposto de renda.

Não declarou previdência privada no ano de 2010.

Contesta as glosas de despesas médicas, pois alega que tudo está devidamente comprovado com recibos dos profissionais que prestaram serviços, podendo o pagamento ser realizado com cheque, cartão ou dinheiro.

Ressalta que tem a liberdade de escolher os profissionais da área de saúde, sejam os serviços “caros ou baratos” e que os pagamentos em dinheiro foram efetuados na forma mais adequada para a época em que “estamos vivendo”.

Requer que seja cancelado o feito fiscal e que lhe sejam restituídos os valores de imposto a que tem direito.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/BHE, acórdão nº 02-68.500 da 5ª Turma, fls. 261/266, manteve as exações fiscais que foram objeto do lançamento de fls. 2/12.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou assim devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REMUNERAÇÃO PAGA PELA FONTE EMPREGADORA.

Os rendimentos pagos a servidor, durante seu afastamento por licença para tratamento de saúde, arcados pelo próprio órgão, não correspondem hipótese de isenção prevista em legislação.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

De acordo com o disposto no art. 17 do PAF, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2016, fls. 268, sujeito passivo interpôs, em 30/06/2016, fls. 278, Recurso Voluntário, fls. 272/275, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) o pagamento do tributo devido está comprovado nos autos
- c) ocorrência de prescrição intercorrente

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido ao CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade Despesas Médicas objeto do lançamento de fls. 2/12.

3. Preliminar

Já no que diz respeito à preliminar de prescrição intercorrente, não há o que se discutir, este Concelho já possui entendimento sumulado segundo o qual:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

4. Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

No que concerne às despesas médicas, pelo seu expressivo valor, a Fiscalização solicitou microfilmagens de cheques emitidos em nome dos profissionais listados à fl. 19. Apenas para um profissional foi apresentada microfilmagem, tendo a Fiscalização acatado. Entretanto, para todas as demais situações o contribuinte somente trouxe recibos de pagamentos. E agora, no momento processual oportuno da impugnação, nada foi acrescentado.

Sobre as despesas médicas, observa-se, repise-se, que os valores são expressivos considerando a totalidade dos valores declarados nos exercícios analisados durante o procedimento fiscal, cabendo à autoridade lançadora, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme interpretação do § 1º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99.

De acordo com o art. 8º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme o § 2º, inc. III, do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o mencionado art. 73 do RIR/1999 dispõe que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Depreende-se dos dispositivos citados que o direito à dedução das despesas médicas do próprio declarante e de seus dependentes, na declaração de ajuste anual, está sempre vinculado à comprovação da efetiva prestação e/ou disponibilidade dos serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento por parte do contribuinte.

*Exige-se nesses casos a comprovação da prestação dos serviços e, **principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes.** Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugerem-se cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos e, **no caso de pagamentos efetuados em dinheiro**, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outras comprovações que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.*

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações.

Esse entendimento é abalizado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Existindo nos autos um documento que demonstre que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a dedutibilidade de tais despesas, na declaração de ajuste anual, está condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Termo de Intimação Fiscal. (Acórdão 2801-002.859, de 2013)

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto. (Acórdão 2102-002.105, de 2013)

É pertinente transcrever aqui ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298):

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que

importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.”

Importa que fique bem claro que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o contribuinte justificá-las, tendo em vista que a inclusão de tais despesas em suas declarações de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa, passível de dedução, no período assinalado.

No caso ora em análise, frise-se, apesar de intimado, o contribuinte não acostou documentos ou provas adicionais que demonstrassem o efetivo pagamento das despesas médicas que foram glosadas pela Fiscalização, não cabendo, pois, o restabelecimento das deduções impugnadas.

(...).”

À mingua de novos elementos probatórios não trazidos pela recorrente, entendo que o acórdão proferido pela autoridade de piso deve permanecer em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões inalterado sem nenhum reparo por parte dessa autoridade julgadora.

5. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima